DECRETO Nº 492/2.023

"DISPÕE SOBRE A RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE ABAETÉ NO PAGAMENTO DE FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Abaeté-MG, Ivanir Deladier da Costa, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 72 inciso VI c/c a Instrução Normativa n.º 1234 de 11 de janeiro de 2.012 e alterações contidas no Art. 2º-A da Instrução Normativa RFB n.º 2145 de 26 de junho de 2.023 e,

CONSIDERANDO o disposto no inc. I do art. 158 da Constituição da República, que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Tema nº 1130, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme a Constituição Federal, do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa Receita Federal do Brasil – IN RFB nº 1.234, de 2012;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453-RS e na Ação Cível Originária nº 2897;

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento ao fornecimento de bens e serviços, inclusive, aos contratos em curso, com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da LRF - LC Federal nº 101, de 2000;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Receita do Município de Município de Abaeté-MG.

DECRETA:

Art. 1º - O Município de Abaeté-MG, ao efetuar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas decorrentes de fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, ficam obrigados a proceder a retenção na fonte do **IR-IMPOSTO DE RENDA** em observância ao disposto neste Decreto e na Instrução Normativa n.º 1234 de 11 de janeiro de 2.012 e alterações contidas no Art. 2º-A da Instrução Normativa RFB n.º 2145 de 26 de junho de 2.023.

§ 1º - A retenção a que se refere o art. 1º será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, da alíquota informada na **COLUNA 02-IR DO ANEXO I DESTE DECRETO**, determinada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo determinada na forma estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 2º - No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do imposto sobre a renda, na forma da legislação em vigor, a retenção do imposto será feita mediante aplicação da alíquota a que se refere o § 1º, que incidirá sobre os valores não abrangidos pela isenção, não incidência ou alíquota zero.

§ 3º - As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para entrega futura.

§ 4º- Para fins do disposto no § 2º a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço amparado pela isenção, não incidência ou alíquota zero deve informar o enquadramento legal do benefício no respectivo documento fiscal, sob pena de a retenção do imposto sobre a renda ser efetuada sobre o valor total do documento fiscal, no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço.

Art. 2º- Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na IN RFB nº 1.234/2012, a partir de 1º de agosto de 2023, sob pena de não aceitação destes documentos por parte do Município.

§ primeiro- os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão apresentar o destaque da retenção do IR – Imposto de Renda nas respectivas notas fiscais.

§ segundo – A emissão de documentos fiscais emitidas em desacordo com o previsto no **art. 1º** , sofrerão retenção do Imposto de Renda na forma prevista neste Decreto.

Art. 3º - As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; as instituições

de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; e as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias, deverão apresentar aos órgãos e entidades contratantes, respectivamente, as declarações constantes nos anexos II, III e IV da IN RFB nº 1.234/2012, para fins de não retenção do IR na fonte.

Art. 5º- A obrigação de retenção do IR – Imposto de Renda aplica-se a todos os contratos vigentes, relações de compras e pagamentos efetuados pelo Município de Abaeté-MG.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Aplicam-se as disposições contidas nas Instrução Normativa RFB n.º 1234 de 11 de janeiro de 2.012 e alterações contidas no Art. 2º-A da Instrução Normativa RFB n.º 2145 de 26 de junho de 2.023.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Abaeté-MG, aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil e vinte e três. (21/07/2.023).

Ivanir Deladier da Costa
Prefeito Municipal